



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.731221/2019-78</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-008.212 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	RAIMUNDO DALMO DE LIMA FILHO LTDA E OUTROS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. PRECLUSÃO.

A exclusão do Simples Nacional, quando decidida de forma definitiva em processo administrativo autônomo e irrecorrido, torna-se preclusa, impedindo a rediscussão dos motivos fáticos e probatórios que a ensejaram no bojo dos processos de lançamentos reflexos.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE PESSOAS. ART. 135, III, DO CTN.

A comprovação de que as pessoas jurídicas operavam desprovidas de autonomia, sob o comando efetivo e coordenado de terceiros, com intensa confusão patrimonial, dependência financeira e centralização contábil, caracteriza simulação e interposição fraudulenta.

ABATIMENTO DE VALORES DECLARADOS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL

O abatimento de valores no lançamento de ofício restringe-se aos montantes efetivamente recolhidos aos cofres públicos, não alcançando débitos meramente declarados no Simples Nacional e não pagos.

A alegação de receitas sujeitas à incidência monofásica de PIS e COFINS, desprovida de comprovação documental idônea, inviabiliza o reconhecimento do direito pleiteado, ante o descumprimento do ônus da prova pelo contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. CONDUTA UNA E INDIVISÍVEL.

A montagem de arquitetura societária simulada, com a finalidade precípua de ocultar os reais beneficiários e fragmentar receitas para fruição indevida do Simples Nacional, configura dolo específico e evidente intuito de fraude, nos moldes dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Confirmada a fraude como premissa para a constituição do crédito tributário principal, torna-se imperativa a manutenção da qualificação da penalidade.

RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 14.689/2023. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Por força do art. 106, II, "c", do CTN, aplica-se retroativamente a legislação superveniente mais benéfica em matéria de penalidades a fatos não definitivamente julgados. Impõe-se, de ofício, a redução da multa qualificada do patamar de 150% para 100%, nos estritos termos do art. 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96, com a novel redação conferida pela Lei nº 14.689/2023.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, restando incognoscíveis as alegações de ofensa ao princípio do não confisco atreladas aos percentuais de multa de ofício fixados na legislação de regência.

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO. APLICAÇÃO DO DECIDIDO NO IRPJ.

Versando sobre a mesma base fática e os mesmos elementos de prova, aplica-se ao lançamento da CSLL o mesmo entendimento exarado para o IRPJ.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Decidiu-se, por unanimidade de votos, que o percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea "c" do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL TARANTO MALHEIROS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 15-50.620, proferido pela 6ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, para MANTER o lançamento efetuado e a sujeição passiva solidária dos sócios Sra. Inácia Kartjanny Saraiva, CPF 001.144.933-08; Sra. Célia Maria de Queiroz Lima, CPF 058.634.143-91; Sr. Dionísio Pereira Lima Neto, CPF 016.292.663-45, e Sr. Raimundo Dalmo de Lima Filho, CPF 944.201.573-72.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

### Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em nome da empresa em epígrafe, para a constituição dos seguintes créditos tributários:

DESCRIÇÃO DO LANÇAMENTO	VALOR ORIGINAL
<b>IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA</b> Infração: Receita bruta na revenda de mercadorias (Código de Receita nº 2917) Fato Gerador: 01/2015 a 12/2017.	R\$ 43.788,67
<b>CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO</b> Infração: Falta/Insuficiência de recolhimento da CSLL sobre receitas da atividade escrituradas e não declaradas (Código de Receita nº 2973) Fato Gerador: 01/2015 a 12/2017.	R\$ 38.819,10
<b>CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL</b> Infração: Omissão de receita (Código de Receita nº 2960). Período: 01/2015 a 12/2017.	R\$ 122.208,86
<b>CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP</b> Infração: Omissão de receita (Código de Receita nº 2986). Período: 01/2015 a 12/2017.	R\$ 26.478,42

2. De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 621/648, os valores que integram o presente Auto referem-se ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ), à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), à contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) e à contribuição para o PIS/PASEP.

3. A empresa RAIMUNDO DALMO DE LIMA FILHO LTDA, CNPJ 14.076.775/0001-55, atual denominação da empresa DIONÍSIO PEREIRA LIMA NETO, foi excluída do Simples Nacional conforme processo COMPROT nº 10380.728680/2019-74.

4. Intimada a empresa, através do TIF nº 9, a informar a modalidade de tributação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido a que deseja se submeter, entre as disponíveis: lucro presumido, lucro real trimestral ou anual, a mesma manifestou sua opção pelo lucro presumido através do documento "Resposta 26092019". Como a empresa elaborou Livro Caixa, e as receitas informadas no PGDAS eram compatíveis com as escrituradas, a receita bruta da empresa foi obtida mensalmente de acordo com as informações prestadas no PGDAS.

5. Expõe o Relatório Fiscal que foram responsabilizados solidariamente pelo crédito tributário nos termos do artigo 135 inciso III da Lei nº 5.172/66: a Sra. Inácia Kartjanny Saraiva, CPF 001.144.933-08; a Sra. Célia Maria de Queiroz Lima, CPF 058.634.143-91; o Sr. Dionísio Pereira Lima Neto, CPF 016.292.663-45, e o Sr. Raimundo Dalmo de Lima Filho, CPF 944.201.573-72, sócios administradores das diferentes empresas que compõem o Grupo Lindona no período do lançamento tributário.

6. A multa de ofício (75%) foi qualificada e aplicada em dobro nos termos do art. 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/96.

7. RAIMUNDO DALMO DE LIMA FILHO LTDA, CNPJ 14.076.775/0001 55, a Sra. Inácia Kartjanny Saraiva, CPF 001.144.933-08, a Sra. Célia Maria de Queiroz Lima, CPF 058.634.143-91, e o Sr. Raimundo Dalmo de Lima Filho, CPF 944.201.573-72 foram cientificados pessoalmente do Auto de Infração em 15/10/2019, fls. 589/617, e o Sr. Dionísio Pereira Lima Neto, CPF 016.292.663-45, foi cientificado por carta com aviso de recebimento em 22/10/2019, fls. 706.

8. O Contribuinte, RAIMUNDO DALMO DE LIMA FILHO LTDA, CNPJ 14.076.775/0001-55, e os sujeitos passivos solidários, Sra. Inácia Kartjanny Saraiva, CPF 001.144.933-08, a Sra. Célia Maria de Queiroz Lima, CPF 058.634.143-91, o Sr. Raimundo Dalmo de Lima Filho, CPF 944.201.573-72, apresentaram impugnação de fls. 655/677 em 14/11/2019, e a Contribuinte e Dionísio Pereira Lima Neto, CPF 016.292.663-45, em 21/11/2019, fls. 680/703, alegando, em síntese, o que se segue:

8.1. As impugnações foram apresentadas no prazo legal.

8.2. No presente caso, mesmo não tendo legitimidade para figurar no polo passivo do malsinado processo administrativo fiscal, posto não serem responsáveis pelos supostos débitos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) declarados pela empresa, os Autuados,

após pedido de redirecionamento, foram chamados para integrar a presente ação fiscal.

8.3. Consoante Relatório Fiscal, a procedência do redirecionamento se fundamenta sobre a alegação de que os autuados na qualidade de sócios administradores são representantes legais da pessoa jurídica, e assim sendo, são responsáveis pelos débitos contraídos pela empresa, conforme dispõe o art. 71 da Lei nº 4.502/64 e o art. 135, III do CTN. Resta patente, no entanto, que o nobre Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil olvidou que os sócios e pessoas interligadas não possuem legitimidade passiva para figurar no polo passivo do presente processo administrativo, vez que em nenhum momento praticaram os atos descritos no art. 135, III do CTN, quais sejam: atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Entretanto, mesmo que o ordenamento jurídico pátrio permitisse que fosse atribuída responsabilidade tributária de forma indistinta aos sócios integrantes, o que não é verdade, ainda assim não persiste o redirecionamento da ação fiscal contra as pessoas físicas dos sócios e de qualquer pessoa interligada.

8.4. A previsão de atribuição de responsabilidade solidária ao sócio administrador somente se dá quando houver a culpa no desempenho de suas funções no período da ocorrência dos fatos geradores, na forma dos arts. 1.053 e 1.016 do Código Civil.

8.5. Assim, o simples fato de uma empresa ter contraído débitos tributários/previdenciários não autoriza que a responsabilidade pelo pagamento dos mesmos seja redirecionada à pessoa dos sócios e administradores da pessoa jurídica. Para que haja a atribuição de responsabilidade tributária faz-se indispensável o seguinte: baixa da empresa sem a regularidade fiscal; e prática das condutas irregulares previstas no art. 135 do CTN. Transcreve jurisprudência.

8.6. Contudo, os sócios e qualquer pessoa interligada não incorreram em qualquer das hipóteses do mencionado art. 135, III, do CTN, que autoriza o redirecionamento da responsabilidade tributária aos sócios diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Por oportuno ainda que fosse admitida a atribuição indistinta da corresponsabilidade às pessoas dos sócios se faz necessária a ocorrência de uma das suas hipóteses ensejadoras, ou seja, quando o inadimplemento fiscal for resultante de excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, como preconizado no referido artigo.

8.7. Igualmente, também não se vislumbra nenhuma das hipóteses permissivas da atribuição da responsabilidade prevista no art. 134 do CTN.

8.8. Por sua vez, a pessoa jurídica não pode ser confundida com a pessoa do sócio, de forma que, via de regra, uma não responde pelos atos da outra. Transcreve jurisprudência.

8.9. Também não procede o redirecionamento da responsabilidade com fundamento no art. 13 da Lei nº 8.620/1993, já que declarado Inconstitucional

pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC. Transcreve jurisprudência.

8.10. Desta feita, resta patente a ilegitimidade passiva dos Autuados, vez que o mero inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não implica no imediato redirecionamento da responsabilidade para as pessoas dos sócios, sendo necessário restar caracterizada a prática dolosa de atos contrários à lei ou ao contrato social, o que de fato nunca ocorreu.

8.11. De plano percebe-se que o combatido ato declaratório é absolutamente nulo, notadamente em razão do precário trabalho da fiscalização que, ao invés de apurar com presteza as operações da Impugnante, preferiu presumir, sem qualquer respaldo fático e legal, que a Defendente teria propositalmente se utilizado de grupo econômico para persecução de suas atividades. Nesse diapasão, a lógica utilizada pelo I. agente fiscal de que a Defendente mantém grupo econômico é revelada em razão da superação da receita bruta total de R\$ 3,6 milhões.

8.12. Ocorre que inexistente interposição de pessoas, uma vez que, muito embora os sócios administradores sejam próximos em grau de parentesco, tal fato, por si só, não caracteriza grupo econômico. Nem mesmo a similitude relacionada ao nome de fantasia não deve ser considerado como prova, ante a existência de autonomia patrimonial entre as pessoas jurídicas.

8.13. Os sócios pessoas físicas possuem expertise no ramo que envolve o comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal. Ora, o fato de pessoas próximas possuírem habilidades laborais similares, notadamente nesse ramo comercial, não deve levar a conclusão de que trabalham juntas, dependentes uma das outras. Portanto, a coincidência de nomes e sócios não deve ser considerada como "prova" para amparar a constituição de grupo econômico.

8.14. Um outro ponto que merece destaque refere-se à acusação absolutamente leviana de que as empresas do grupo utilizam uma mesma máquina para envio das declarações. Para afirmar algo com absoluta convicção, o I. agente fiscal deveria ter realizado além de uma pormenorizada investigação dos fatos ocorridos, colacionar provas que amparam suas acusações. Não consta nos autos qualquer documento, laudo pericial ou mesmo parecer técnico afirmando que o endereço "Mac Address" é um endereço lógico único e 100% seguro. Inexiste qualquer prova de que as declarações foram remetidas de uma mesma máquina.

8.15. No que tange às redes sociais, a autoridade anexa fotos do "Instagram Lindona" contendo amostras de publicações deste perfil. Aduz que a empresa se apresenta aos seus consumidores como uma única empresa. Nota-se claramente que a autoridade confunde o marketing relacionado à marca "Lindona" com identidade patrimonial.

8.16. A título meramente exemplificativo, utilizemos a marca MCDonald's. Em uma rápida busca pelas redes sociais dessa marca, é possível aferir que esta se vende como uma unidade mundial. Uma mesma marca para todo o mundo. Ora, tal fato não quer dizer todos os restaurantes pertencem ao mesmo grupo econômico. Em verdade, cada pessoa jurídica possui autonomia patrimonial, financeira e contábil, muito embora utilize a mesma marca.

8.17. Conforme se vê, o procedimento de investigação realizado pela Fiscalização foi superficial e precário, que incorreu em graves vícios ao presumir que a Defendente teria dissimulado operações que envolvem grupo econômico. A consequência prática é que o procedimento de levantamento fiscal é imprestável, já que não confere certeza a ocorrência de eventual fato imputado.

8.18. Os dados indicados pelo I. Agente Fiscal não são confiáveis, pois ausentes de qualquer embasamento documental. Os vícios incorridos pela Fiscalização não são simples equívocos aritméticos, mas falhas no próprio procedimento de investigação, que não atendeu à função de investigar a ocorrência do alegado.

8.19. Nesse passo, o ato de lançamento, que será levado a cabo em eventual exclusão do SIMPLES NACIONAL é ato administrativo vinculado, que tem como fundamento as disposições do art. 142 do CTN. Para que todos os requisitos do lançamento (verificação da ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e, sendo caso, proposição da aplicação da penalidade cabível) sejam devidamente preenchidos, concorrendo para a perfeição do lançamento, a auditoria realizada pela Fiscalização há de ser minuciosa, direcionada, focada, ou seja, realmente orientada à obtenção da liquidez e certeza com relação ao fato constitutivo da pretensão fiscal.

8.20. Em tal circunstância, para que a afirmação sobre a exigência do fato gozasse da presunção de veracidade e se pudesse então exigir qualquer prova em contrário do contribuinte, caberia ao fisco, por primeiro, demonstrar, por outros meios de prova idôneos, a ocorrência do fato imputado, no caso, a caracterização do grupo econômico.

8.21. Se o procedimento de verificação não apresenta esse jaez, macula de profunda ilegalidade o crédito tributário dele decorrente, algo absolutamente inevitável caso a empresa seja excluída do SIMPLES NACIONAL.

8.22. No fim, essa carência de investigação termina por inverter o ônus da prova, na medida em que obrigada a Defendente, nessa fase processual, comprovar que não cometeu as infrações que o Fisco sequer teve o cuidado de justificar.

8.23. As divergências apuradas pela Fiscalização não são reais, decorrendo de um exame distorcido dos fatos ocorridos, sendo forçoso reconhecer a nulidade da autuação fiscal em tela, motivo pelo qual deve ser julgada procedente a Impugnação.

8.24. Explana sobre o princípio constitucional da verdade material e sua aplicação ao processo administrativo fiscal. Transcreve jurisprudência.

8.25. Argui caráter confiscatório à multa, correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto. Dessa forma, resta evidenciado que a multa aplicada na autuação não pode ser mantida, devendo ser reduzida a parâmetros justos e razoáveis, sob pena de violação aos artigos 5º, caput e 150, IV, da Constituição Federal. Transcreve jurisprudência.

8.26. Diante do exposto, os Impugnantes requerem: que as Impugnações sejam recebidas com suspensão de exigibilidade dos montantes discutidos, por aplicação imediata dos arts. 151, III e 206 do CTN, especialmente para fins de emissão da CPD-EN; em sede preliminar, o afastamento dos sócios e pessoas interligadas CELIA MARIA DE QUEIROZ LIMA, INÁCIA KARTJANNY SARAIVA, RAIMUNDO DALMO DE LIMA FILHO e DIONISIO PEREIRA LIMA NETO do polo passivo da demanda, uma vez que estes nunca praticaram qualquer ato que enseje a atribuição direta de responsabilidade consoante art. 135, III do CTN a suas figuras de sócios administradores; no mérito, dar provimento às Impugnações, para que seja o Auto de Infração considerado insubsistente, com base nos fundamentos aduzidos nas defesas; por fim, caso não se entenda pela improcedência da Autuação, pugnam pela redução de multa claramente confiscatória.

8.27. Protestam provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente apresentação de novos documentos, diligências e perícia, tudo com fito em restar demonstrada a inocorrência de infração à legislação federal.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), analisando os argumentos da interessada, julgou a Impugnação improcedente, em conformidade com a ementa a seguir transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. QUESTIONAMENTOS. AUTOS PRÓPRIOS.

As questões associadas à exclusão do Simples Nacional devem ser apreciadas nos autos em que foi emitido o respectivo Ato Declaratório Executivo de Exclusão, ou por meio de ação judicial.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

Grupos Econômicos de fato são organizações com direção, controle ou administração únicos e exercidos direta ou indiretamente, porém não explicitamente formalizados e, às vezes, até mesmo mascarados ou artificialmente ocultos ou dissimulados, no intuito de dificultar a identificação e comprovação de sua existência.

SOLIDARIEDADE. ADMINISTRADORES.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão relativa ao IRPJ quanto a estas matérias aplica-se ao julgamento do auto de infração da CSLL, vez que ambos os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão relativa ao IRPJ quanto a estas matérias aplica-se ao julgamento do auto de infração da COFINS, vez que ambos os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão relativa ao IRPJ quanto a estas matérias aplica-se ao julgamento do auto de infração da contribuição para o PIS/PASEP, vez que ambos os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte e os responsáveis a seguir identificados, apresentaram, tempestivamente, recursos voluntários, reiterando as razões de defesa apresentadas, sem apresentar prova adicional.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **José Eduardo Dornelas Souza**, Relator.

Conheço dos Recursos Voluntários interpostos por Raimundo Dalmo de Lima Filho Ltda, Inácia Kartjanny Saraiva, Célia Maria de Queiroz Lima e Raimundo Dalmo de Lima Filho, por

estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de admissibilidade exigidos pela legislação de regência.

Anoto que os recursos protocolados em nome de Célia Maria de Queiroz Lima e de Raimundo Dalmo de Lima Filho foram transmitidos e assinados digitalmente por Inácia Kartjanny Saraiva. Contudo, em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, supero tais impropriedades formais, uma vez que a intenção das partes em recorrer é inequívoca e o litígio foi claramente identificado.

Registro ainda que o solidário Dionísio Pereira Lima Neto não interpôs recurso voluntário contra a decisão recorrida, apesar de devidamente cientificado, conforme certificado pelo Termo de Perempção nº 576/2022 (fl. 974).

Por fim, ressalte-se que a exclusão da empresa do regime do Simples Nacional tornou-se definitiva na instância administrativa, uma vez que a manifestação de inconformidade apresentada no processo n.º 10380.728680/2019-74 foi julgada improcedente e o interessado não interpôs recurso voluntário contra aquela decisão. Tal circunstância torna preclusa a rediscussão dos motivos fáticos que ensejaram o desenquadramento do regime simplificado no bojo deste processo de lançamento reflexo.

#### **Análise do Recurso Voluntário**

Como relatado, trata-se de Recursos Voluntários interpostos contra o Acórdão nº 15-50.620, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Salvador/BA, que julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido nos Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes aos anos-calendário de 2015 a 2017.

A ação fiscal que originou o lançamento de ofício decorre da exclusão da pessoa jurídica principal do regime do Simples Nacional (Processo nº 10380.728680/2019-74). A Fiscalização apurou a existência de um grupo econômico de fato e irregular, denominado "Grupo Lindona", gerido sob unidade de direção por membros de um mesmo núcleo familiar: Inácia Kartjanny Saraiva, Célia Maria de Queiroz Lima, Dionísio Pereira Lima Neto e Raimundo Dalmo de Lima Filho.

Segundo o Relatório Fiscal, a pulverização em múltiplos CNPJs configurou estratégia para fracionar a receita bruta global e burlar as vedações da Lei Complementar nº 123/2006. A autuação abrange os tributos exigidos no regime de Lucro Presumido, com juros e multa qualificada de 150%, fundamentada no evidente intuito de fraude e conluio (arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64).

Em recurso, sinteticamente, os Recorrentes alegam:

i) Ilegitimidade Passiva: Inexistência de dolo e aplicação da Súmula 430 do STJ por se tratar de mero inadimplemento.

ii) Inexistência de Grupo Econômico: Acusação pautada em presunções levianas (MAC Address e redes sociais) e ausência de prova de confusão patrimonial (art. 50, CC).

iii) Duplicidade e Produtos Monofásicos: Alegação de que valores declarados no Simples não foram abatidos e que a receita advém de produtos monofásicos.

iv) Afastamento da Multa Qualificada e Confisco: Inexistência de fraude e caráter confiscatório do percentual de 150%.

### **Da Preclusão do Ato de Exclusão do Simples Nacional**

Preliminarmente, impende delimitar o objeto do litígio. O fundamento do presente lançamento reflexo — a exclusão da empresa do regime do Simples Nacional por caracterização de grupo econômico de fato limitante — encontra-se definitivamente superado pela coisa julgada administrativa.

Verifica-se dos autos que o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 128/2019, que excluiu a empresa do regime com efeitos retroativos a 01/01/2015, foi devidamente contestado no Processo nº 10380.728680/2019-74. A referida Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/SDR, consubstanciada no Acórdão nº 15-50.036 (fls. 975/990). Conforme exaustivamente atestado no Despacho de Encaminhamento (fl. 992), o sujeito passivo não interpôs recurso voluntário naquele rito, ocorrendo o trânsito em julgado da exclusão.

Sendo assim, a premissa de que a empresa integrava o "Grupo Lindona" e de que houve superação da receita bruta global permitida tornou-se fato juridicamente inconteste. O processo administrativo fiscal pauta-se pelo princípio da segurança jurídica, não admitindo a rediscussão de matéria já fulminada pela preclusão em procedimento autônomo e definitivo. As alegações defensivas que objetivam o reconhecimento da inexistência formal do grupo ou que questionam as provas de sua formação originária carecem de amparo neste momento processual.

Resta a esta relatoria, portanto, a análise restrita à legalidade da responsabilidade solidária imputada (art. 135, III, CTN), da qualificação da multa de ofício e dos reflexos atinentes à duplicidade de cobrança e preclusão probatória.

### **Da Responsabilidade Tributária Solidária**

A defesa insurge-se contra a responsabilidade solidária, alegando que o Fisco não demonstrou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei (art. 135, III, do CTN) e que o mero inadimplemento tributário não autoriza o redirecionamento aos sócios, conforme a Súmula 430 do STJ. Sustenta que a acusação baseou-se em presunções, sem prova de confusão patrimonial.

Razão não assiste aos Recorrentes.

A responsabilidade não decorreu da falta de pagamento, mas da infração à lei consistente na organização simulada do "Grupo Lindona" para burlar limites tributários e manter

indevidamente o enquadramento no Simples Nacional. O suporte probatório indica o comando centralizado e a falta de autonomia das empresas.

Inicialmente, a análise dos extratos bancários revelou transferências financeiras sistemáticas e quase exclusivas entre as empresas do grupo para suprir débitos de unidades em dificuldade. Tais repasses ocorriam sem qualquer transação comercial subjacente, atingindo volumes que ultrapassavam 200% do faturamento da empresa receptora. Esta prática, inclusive, foi confessada pelos contribuintes sob a justificativa de preservação do negócio familiar (fls. 637-640 do Relatório Fiscal).

A fiscalização apurou também a clara interposição de pessoas e a gestão de fato. Identificou-se que membros da família atuavam ostensivamente como gestores em CNPJs dos quais formalmente não eram sócios. Esses administradores de fato assinavam propostas de abertura de contas, cheques e contratos de locação comercial. Nesses contratos imobiliários, era praxe uma empresa do grupo figurar como locatária de imóvel ocupado por outra unidade, sempre com o oferecimento de garantias de fiadores recíprocos entre os membros familiares (fls. 634-637 do Relatório Fiscal).

Por fim, restou demonstrada a identidade operacional do empreendimento. Verificou-se o sistemático compartilhamento de empregados, que trabalhavam sucessiva ou concomitantemente para várias empresas do grupo, conforme apurado em consultas às GFIPs (fl. 631 do Relatório Fiscal). Essa unicidade de gestão de pessoal é reforçada pela constatação de que os Livros de Registros de Empregados e os Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) identificavam a empregadora de forma genérica apenas como "Lindona", independentemente do vínculo jurídico formal com o CNPJ específico (fl. 640 do Relatório Fiscal).

Ademais, a fiscalização identificou identidade absoluta nas folhas de pagamento, com a utilização de rubricas, códigos, nomenclaturas e leiautes de livros idênticos entre todas as pessoas jurídicas fiscalizadas (fl. 640 do Relatório Fiscal). Somado a isso, constatou-se a utilização de fachadas e uniformes idênticos em todas as lojas da rede, as quais se apresentam ao mercado como uma unidade única. Tal percepção é compartilhada inclusive pelos sítios eletrônicos dos centros comerciais onde as unidades operam, que referenciam os estabelecimentos apenas pelo nome de fantasia comum (fl. 642 do Relatório Fiscal).

Diante desse cenário, a ausência formal do nome dos reais gestores nos contratos sociais das pessoas jurídicas autuadas não elide sua responsabilidade, mas evidencia a interposição fraudulenta de pessoas, na qual a personalidade jurídica foi utilizada como instrumento para dissimular a realidade econômica e fracionar o faturamento global do empreendimento.

Essa organização, pautada na simulação e no conluio entre os membros do núcleo familiar para burlar os limites de receita do regime simplificado, constitui infração direta à legislação tributária federal, e não mero inadimplemento de obrigações.

Dessa forma, a atuação dolosa como administradores de fato do "Grupo Lindona" preenche os pressupostos do art. 135, III, do CTN, tornando imperativa a manutenção da responsabilidade solidária pela dívida tributária decorrente desses atos.

### **Da Alegada Duplicidade e da Tributação Monofásica**

Os recorrentes sustentam a ocorrência de duplicidade na autuação, argumentando que a fiscalização abateu do lançamento apenas os valores efetivamente pagos no âmbito do Simples Nacional, quando deveria ter deduzido, também, os montantes declarados e não recolhidos. Adicionalmente, requerem o afastamento da exigência de PIS e COFINS sob a alegação de que auferem receitas decorrentes da venda de produtos de perfumaria, os quais estariam sujeitos à tributação monofásica.

No tocante à alegação de duplicidade, o pleito não encontra amparo legal. No rito de exclusão do Simples Nacional, com o consequente lançamento de ofício no regime de apuração adequado à realidade fática da empresa (Lucro Presumido), a dedução autorizada pela legislação restringe-se estritamente aos valores de fato recolhidos aos cofres públicos. Montantes meramente declarados no regime simplificado, mas que restaram inadimplidos, não possuem o condão de abater o crédito tributário exigido no auto de infração, sob pena de subversão da sistemática de compensação tributária. O lançamento de ofício visa reconstituir a obrigação tributária integral devida no regime correto, abatendo-se apenas o que o Fisco já recebeu.

Quanto à alegada comercialização de produtos sujeitos à incidência monofásica de PIS e COFINS, constata-se a absoluta ausência de comprovação material. No processo administrativo fiscal, incumbe ao contribuinte o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Para afastar a presunção de legitimidade do lançamento, era imperativa a apresentação de documentação fiscal e contábil idônea que comprovasse e segregasse de forma inequívoca o montante exato das receitas amparadas pela tributação concentrada.

Verifica-se, entretanto, que a defesa limitou-se a formular alegações teóricas desprovidas de qualquer lastro material, furtando-se de apresentar a necessária prova documental tanto na fase de Impugnação quanto no presente Recurso Voluntário. Consequentemente, à míngua de elementos probatórios que amparem a pretensão, impõe-se a manutenção integral da exigência fiscal.

### **Da Multa de Ofício Qualificada**

A defesa pleiteia o afastamento da qualificação da multa de ofício, argumentando a ausência de dolo, fraude ou simulação, o que descaracterizaria o agravamento da penalidade. Todavia, os elementos probatórios constantes dos autos demonstram que a conduta dos autuados extrapolou a mera inadimplência ou a omissão culposa.

A fiscalização comprovou que a estruturação do "Grupo Lindona" utilizou um arranjo de interposição de pessoas e deliberada confusão patrimonial com a finalidade específica de fracionar artificialmente as receitas do empreendimento familiar. Esse mecanismo visou ocultar que o faturamento global do grupo superava os limites legais, permitindo a manutenção indevida das empresas no regime favorecido do Simples Nacional. Essa arquitetura dissimulada, voltada a ocultar os reais beneficiários e a base de cálculo tributável, configura o intuito de sonegação, fraude e conluio. A conduta amolda-se aos ilícitos tipificados nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, uma vez que houve ação dolosa tendente a impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador e das condições pessoais dos reais contribuintes por parte da autoridade fazendária. O arranjo simulado entre as empresas demonstra uma administração atípica e coordenada para alcançar vantagem fiscal indevida em dissonância com a realidade fática.

Dessa forma, confirmada a prática dolosa que serviu de premissa material para a própria constituição do crédito tributário e para o desenquadramento do regime simplificado, a qualificação da multa torna-se imperativa e indissociável do lançamento principal. Portanto, mantém-se a aplicação da multa de ofício qualificada com fulcro no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996.

No entanto, embora mantida a natureza qualificada da penalidade, impõe-se a aplicação, de ofício, da retroatividade benigna legal. O advento da Lei nº 14.689/2023 alterou o art. 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/1996, estabelecendo o percentual de 100% (cem por cento) para as multas de ofício qualificadas.

Assim, por força do comando de ordem pública contido no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação da lei superveniente a fatos não definitivamente julgados quando esta comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática do ato, determino a redução do percentual da multa qualificada aplicada, originalmente de 150%, para o patamar de 100%.

No tocante à alegação de que o percentual da multa reveste-se de caráter confiscatório, violando o art. 150, IV, da CF/88, a matéria não comporta análise nesta esfera, conforme enunciado na Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, as alegações de inconstitucionalidade quanto à aplicação da legislação tributária não podem ser oponíveis na esfera administrativa, por ultrapassar os limites da sua competência legal, não devendo ser conhecidas.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento aos Recursos Voluntários interpostos, mantendo integralmente o crédito tributário exigido e a respectiva responsabilidade

solidária aos imputados. Determino ainda a redução da multa de ofício qualificada para o patamar de 100% (cem por cento), em observância ao princípio da retroatividade benigna (art. 106, II, "c", do CTN) e aos termos do art. 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/1996, com a redação conferida pela Lei nº 14.689/2023.

*Assinado Digitalmente*

**JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA**